

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da Recuperação Judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V.Exa. expor e requerer o que se segue:

1. No dia 27/10/2025, o Administrador Judicial recebeu, em sua residência, notificação da Receita Federal, relativa a Termo de Início de Procedimento Fiscal, relacionado a fatos inerentes à operação da Refinaria de Manguinhos, através do qual o referido órgão determina que esta A.J. adote providências inerentes ao exercício da gestão das empresas em recuperação judicial e estranhas às funções de administrador judicial previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, incluindo medidas para a redução do passivo a descoberto e a comprovação de pagamento de obrigações fiscais que sequer se encontram sujeitos à recuperação judicial.

2. Certo é que a recuperação judicial não afasta os gestores da Companhia da condução dos negócios, como se vê expressamente do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. FASE EXECUTÓRIA. PERÍODO DE SUPERVISÃO VIGENTE ATÉ FEVEREIRO DE 2020 . POR MEIO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2029 FOI APROVADA A CONCESSÃO DE INCENTIVO DE

LONGO PRAZO ("ILP") EM FAVOR DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO REMUNERATÓRIO SUSPENSO, A PEDIDO DO PARQUET, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DO PARQUET PRETENDENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O AUMENTO REMUNERATÓRIO, SUSTENTANDO VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. 1) **EM REGRA, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA É PRESERVADA E O DEVEDOR NÃO É AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES. "DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DEVEDOR OU SEUS ADMINISTRADORES SERÃO MANTIDOS NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB FISCALIZAÇÃO DO COMITÊ, SE HOVER, E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL".** ART. 64, DA LEI N.º 11.101/2005. 2) **A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER ORIENTADA PELAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO RESPECTIVO PLANO.** 3) AUMENTO REMUNERATÓRIO CONCEDIDO PELO ÓRGÃO SOCIETÁRIO COMPETENTE PARA SUA APROVAÇÃO, na forma do Art. 152 DA LEI N.º 6.404/76. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE DEVEDORA. 4) INCABÍVEL A ANULAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELOS ACIONISTAS EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA COM BASE EM JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DA OPORTUNIDADE DO AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00354539020198190000 201900246591, Relator.: Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 17/12/2019, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/02/2020)

3. Desse modo, não se pode compelir o Administrador Judicial a promover atos inerentes à gestão da Companhia em recuperação judicial, já que os negócios seguem sendo conduzidos pela devedora e seus administradores nomeados conforme seus atos constitutivos, cabendo ao A.J. no atual estágio do processo seguir fiscalizando o cumprimento do P.R.J. até o encerramento da recuperação judicial.

4. Em relação ao cumprimento de obrigações fiscais, deve ser observado que, na recuperação judicial em tela, a sentença de fls. 10.396/10.404, datada de 06/07/2017, homologou o P.R.J. aprovado em A.G.C. e concedeu a recuperação judicial com dispensa da prova de regularidade fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica da época, o que foi ratificado pelo TJERJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029630-

72.2018.8.19.0000 e pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1725399/RJ.

5. Obviamente que a medida não afasta a obrigação da recuperanda de adimplir suas dívidas fiscais. Contudo, trata-se de obrigação que não tem correlação com o andamento da recuperação judicial, tampouco com as funções do A.J. neste feito, devendo ser requisitada diretamente das recuperandas.

6. Isso posto, pugna o A.J. pela expedição de ofício à Receita Federal, direcionado ao processo eletrônico nº 13032.793573/2025-11, a ser enviada para o e-mail mastroiani.santos@rfb.gov.br, informando que o administrador judicial Bruno Galvão S.P de Rezende não exerce a gestão das empresas em recuperação judicial (Grupo Manguinhos), na forma do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, e que as informações e providências relacionadas à gestão, sobre a forma de condução de suas atividades e sobre o saneamento do passivo fiscal, devem ser direcionadas diretamente à Companhia e seus administradores, informando, ainda, que a concessão da recuperação judicial se deu em 06/07/2017, com dispensa de prova da regularidade fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica da época, através de decisão judicial transitada em julgado (fls. 10.396/10.404; Agravo de Instrumento nº 0029630-72.2018.8.19.0000 e AResp nº 1725399/RJ).

7. Registra o A.J. que todas as informações relacionadas às suas funções serão devidamente prestadas à Receita Federal, não podendo se comprometer em apresentar informações que fogem do escopo de sua atuação, nos termos postos acima.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2025.



Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Receita Federal**

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal
Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior – DECEX – da Receita Federal em São Paulo/SP
Equipe de Fiscalização Aduaneira I – EQFIA I

Termo de Início de Procedimento Fiscal de Diligência e Intimação EFA I – n. 1.029/2025

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)	Código de Acesso p/ consulta de autenticidade na internet
0719500.2025.00146-0	19918026

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE		055.243.027-79
Logradouro	Número	Complemento
AV. LÚCIO COSTA	3300	BL 01 AP 2301
Bairro	Cidade / UF	CEP
BARRA DA TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	22630-010

Lavratura

Local de Lavratura	Data
São Paulo-SP (DECEX – Av. Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, CEP 03064-000)	22/10/2025

I. Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fulcro nos artigos 149, III, e 197, VII, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), no artigo 23 do Decreto nº 7.574/2011, nos artigos 19, 21, 22 e 725, § único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), no art. 592 do Decreto nº 7.212/2010, no art. 70 da Lei nº 10.833/2003, no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, nos artigos 68 e 80, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e também nas competências atribuídas a esta Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DECEX/RJ (Portaria ME n. 284/2021), fica o sujeito passivo em epígrafe, doravante chamado **BRUNO GALVÃO** ou **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** ou **Interessado**, **cientificado da abertura deste Procedimento Fiscal de Diligência**, aberto em seu nome, nos termos da Portaria RFB n. 6.478/2017.

Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior – DECEX/SPO
Equipe de Fiscalização Aduaneira – EFA I
Av. Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03064-000
Tel.: (11) 2112-9974

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP23.1025.17223.F3AC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

TJRJ CAP EMP05 202504880109 03/11/25 19:55:08135499 PROGER-VIRTUAL